



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 166**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 953**

**PROCESSO Nº 67.098**

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei complementar prevê desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU por transferência de veículo para Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com o Estudo para Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06/19); com acórdão que julgou improcedente, por maioria de votos, Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca de lei correlata do Município de Itararé/SP (fls. 20/34), e documentos de fls. 35/36.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através do Despacho nº 52, de fls. 35, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base o estudo de impacto orçamentário-financeiro encartado aos autos.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0023/2013, (fls. 36), que: 1) o projeto de lei tem por finalidade prever desconto no IPTU para municípios que fixarem residência em Jundiaí e transferirem seus veículos; 2) o estudo de impacto orçamentário-financeiro tenta mostrar que a concessão do referido desconto (isenção tributária parcial) será compensado pela entrada de recursos oriundos da transferência de parcela do IPVA que se destina ao Município; 3) referido estudo não mostra números exatos, são estimativas que poderão distorcer a elaboração do orçamento municipal; 4) que o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal (*Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F)*, apesar de *haverem colocado alguma restrição*. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas



eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

Busca-se com a presente proposta, situada na órbita do Código Tributário do Município, estabelecer previsão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no montante de 25% sobre o valor pago a título de IPVA (inc. I do parágrafo único do art. 1º), ao munícipe que transferir seu veículo para Jundiaí, nas condições que especifica. Trata-se de incentivo/benefício fiscal<sup>1</sup> que busca fomentar/ampliar a receita derivada do repasse do IPVA ao Município<sup>2</sup>.

Nos termos do art. 150, § 6º, da CF **“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.”**

Outrossim,, nos termos do art. 14, da LRF, a renúncia deve estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária de molde a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo de metas fiscais da LDO, bem como as medidas de compensação, as quais

<sup>1</sup>**Benefícios fiscais:** São formas legais de redução ou supressão do tributo a pagar, podendo apresentar-se sob diversas espécies, dentre as quais destacam-se: isenção, redução da base de cálculo, diferimento, imunidade e incentivos. **Incentivos Fiscais:** São formas legais de redução ou supressão do tributo a pagar, visando beneficiar determinados setores produtivos como objetivo de gerar empregos, ampliar a produção, o comércio internacional e a prestação de serviços. Também são instituídos com o objetivo de incentivar atividades sociais ou culturais

<sup>2</sup>O IPVA é um imposto estadual, cobrado anualmente, cuja alíquota varia a cada Estado (de 1 a 6%) de acordo com o valor do veículo (Em SP a alíquota é de 4%). Do recolhimento do IPVA, 50% do valor arrecadado é destinado ao município onde o veículo foi licenciado, conforme art. 158, inciso III, da CF: **“Art. 158. Pertencem aos Municípios:(...) III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; (...)”**

[assinatura]



deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal." Diz o referido artigo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Esta Consultoria, preliminarmente, apontou para a necessidade da análise do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que a alteração formulada alcança é de ordem financeiro-orçamentária, e a impactação é condição preexistente, por implicar em renúncia e compensação de receita tributária. Sob esse aspecto nos reportamos ao estudo oferecido pela Diretoria Financeira da Casa (fls. 36).

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à mingua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO). Não é questão incidente no presente processo legislativo, els que contempla os estudos pertinentes.



Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui o seguinte prejulgado que dita os procedimentos para concessão de desconto no pagamento de IPTU, no mesmo exercício fiscal, os quais, se seguidos corretamente, não importarão em renúncia de receita:

“Prejulgados 1148

O Poder Público poderá editar lei concedendo, em caráter geral, desconto de tributo para pagamento à vista no mesmo exercício financeiro de sua concessão, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, 2º, CF/88), que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (art. 165, §2º, CF/88);
- b) previsão na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, CF/88);
- c) compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (art. 4º, I, "a", LRF) e com o Plano Plurianual, LDO e LRF (art. 5º, LRF);
- d) previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (art. 165, § 5º, I, da CF/88);
- e) não deve comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11, LRF);
- f) estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12 da LRF c/c art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64).

A concessão em caráter geral, pelo Poder Público, de desconto para pagamento à vista de tributo, respeitados todos os requisitos



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no. 41
proc. _____
_____

enumerados nesta Decisão, não configura renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.”

Estes dados, em essência, devem ser observados para efeito de aplicabilidade dos dispositivos legais do projeto, na hipótese de sua conversão em lei. Segundo consta no estudo que acompanha o projeto, tais medidas estão previstas e há projeção para os exercícios subsequentes (algo analisado pela Diretoria Financeira da Casa – órgão técnico responsável por tal seara).

A matéria é de natureza de lei complementar, encontrando respaldo nos incisos I e II do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí, eis que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária. Além desse fator, trata-se de proposta legal, em consonância com o decidido pelo Órgão Especial do E. TJ/SP, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188924-15.2011.8.26.0000, relativa à Lei 3.362/11, do Município de Itararé/SP, correlata, mencionada na justificativa (fls. 05) e inteiro teor juntado aos autos (fls. 20/34), e também encontra abrigo no disposto do art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige os estudos de impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, o E. STF já reconheceu que a matéria não está inserida na esfera privativa do Alcaide (ADI 724-MC; ADI 2392; ADI 2474; ADI 2638; ADI 2659; ADI 3205 e ADI.3809).

Destarte, com subsídio na manifestação da Diretoria Financeira, caberá ao Plenário avaliar se o estudo técnico, encartado aos autos, atende à CF, CE, leis orçamentárias e a LRF, hipótese em que não haverá lesão aos artigos 5º, 25, 144, 174, II e III e 176, I, todos da Constituição Estadual.

No mérito, dirá o soberano Plenário.



**OPINIÃO DAS COMISSÕES**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico